



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**AGRAVO REGIMENTAL no
Recurso Eleitoral nº 502-57.2016.6.21.0042**

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO (ART. 41-A) - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO
DIPLOMA – MULTA - PROCEDENTE
Recorrente: MIRO JESSE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida nos autos em epígrafe (fl. 312), vem, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpor

A G R A V O R E G I M E N T A L

para apreciação do Pleno desse Egrégio Tribunal, para que seja conhecido e provido, na forma do arrazoado em anexo.

Na oportunidade, pugna a Vossa Excelência que exerça o juízo de retratação para reconsiderar a decisão recorrida. Do contrário, roga-se pela remessa do presente para apreciação do Pleno desse Egrégio Tribunal, para que seja conhecido e provido, na forma do arrazoado em anexo.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**AGRAVO REGIMENTAL no
Recurso Eleitoral nº 502-57.2016.6.21.0042**

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO (ART. 41-A) - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO
DIPLOMA – MULTA - PROCEDENTE
Recorrente: MIRO JESSE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**RAZÕES RECURSAIS
AGRAVO REGIMENTAL**

I – DOS FATOS

Consoante relatório de lavra do eminente Des. Eleitoral, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (fl. 282):

Trata-se de recurso interposto por MIRO JESSE contra decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pela MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, considerando caracterizada a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Nas razões recursais (fls. 236-255), sustenta que a certidão lavrada pelo servidor da Justiça Eleitoral apenas se refere, genericamente, a “denúncias”, sem esclarecer os fatos e os eleitores envolvidos nos ilícitos. Sustenta que a votação obtida pelo recorrente, nesta e nas eleições passadas, não foge à normalidade. O eleitor, em juízo, afirmou que a conversa dizia respeito à limpeza de um terreno que a empresa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do candidato havia se comprometido a manter. Aduz que as demais pessoas ouvidas em juízo confirmaram os fatos expostos pelo eleitor. Argumenta que 4.705 ligações foram interceptadas, e nenhuma evidenciou compra de votos. Sustenta estar a sentença baseada em presunções, pois não demonstrada a intenção de compra do voto do eleitor. Requer a improcedência da representação.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 271-276).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 281-289v) que, por maioria, vencido o Relator, entendeu pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação, na forma da ementa abaixo transcrita:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. PROMESSA DE VANTAGEM. CONTRATO DE TRABALHO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. RECURSO. PRELIMINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NÃO REALIZADAS. NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. ELEIÇÃO 2016.

1. A legislação eleitoral veda a entrega ou a oferta de vantagens para a obtenção do voto do eleitor. Não é exigido pedido expreso, bastando apenas que a oferta ocorra com a finalidade eleitoreira. O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 tem por finalidade a proteção ao sufrágio e à igualdade de oportunidades entre os competidores.

2. Condenação do recorrente com base em interceptação de conversa telefônica. Procedimento realizado a partir de denúncia anônima, sem a realização de diligências preliminares para averiguar indícios acerca da possível prática da infração. Nulidade que contamina todas as demais provas vinculadas à prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Insuficiência do caderno probatório para ensejar juízo condenatório. Improcedência da representação. Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275, inciso II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **omissões** no que concerne ao exame das circunstâncias fáticas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em que se deu o pedido do Ministério Público Eleitoral de interceptação telefônica, uma vez que, ao contrário do que entendeu o respeitável voto-vista, que foi seguido pela maioria dos eminentes Desembargadores integrantes dessa Corte, não restou caracterizada denúncia anônima e, mesmo que assim se qualifique o documento de fl. 13 dos autos, não era possível, e sequer razoável, a realização de qualquer diligência preliminar como entendeu o acórdão ora embargado (fls. 301-306v).

Ainda na mesma data, ofertou promoção postulando a juntada das notas taquigráficas da sessão realizada no âmbito dessa E. Corte em 17/10/2017, requerendo nova vista após (fl. 308).

Conclusos os autos ao eminente Desembargador Eleitoral redator do acórdão, este teceu breves esclarecimentos a respeito de correção de erro de fato contido no voto oral por ele proferido durante o julgamento, remetendo os autos à Presidência dessa E. Corte, ao entendimento de que não seria competente para decidir o que postulado (fl. 310).

Indeferido o pedido pelo Exmo. Presidente desse Egrégio TRE/RS (fl. 312), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 317).

II – DO CABIMENTO DO RECURSO

Dispõem os artigos 118 e 119 do Regimento Interno do TRE-RS:

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

§ 1º. Admitir-se-á agravo regimental tão somente quando, para a hipótese, não haja recurso previsto em lei.

§ 2º O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 119. Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos, e, na primeira sessão, relatará o feito, participando do julgamento.

Dessa forma, tendo em vista que não há previsão legal de outro recurso para a hipótese, e a tempestividade da interposição do agravo, pois a intimação do MPE ocorreu em 24/11/2017 (fl. 317), a irresignação merece ser conhecida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, destaca-se que, ao contrário do que externado no despacho de fl. 310, a competência para decidir questões do gênero daquela postulada por este Órgão à fl. 308, é do Relator, porquanto inserida no conceito de “produção de prova ou realização de diligência”, cabendo a ele submeter à mesa incidente por ele ou pelas partes suscitados. Nesse sentido, veja-se o que prescreve o art. 39, incisos X e XIX, do Regimento Interno do TRE-RS:

Art. 39. Incumbe ao relator: (...)

X - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência; (...)

XIX - levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados; grifado

Nessa perspectiva, caberia ao Des. Redator para o acórdão proferir decisão a respeito, e não o Presidente da Corte, consoante expressa previsão do Regimento Interno desse TRE/RS, pelo que se mostra nulo o despacho agravado de fl. 312.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A competência para a análise do pleito de juntada das notas taquigráficas aos autos, acaso formulado por ocasião da sessão, aí sim, no entender desta PRE seria da competência do Presidente dessa Corte, na forma do inciso I do art. 16 do Regimento Interno dessa Casa.

Passado esse ato processual, requerimento dessa natureza se insere na competência do Relator, ou do Redator do processo, conforme incisos X e XIX do art. 39 do Regimento Interno do TRE-RS, antes reproduzidos.

III.II - MÉRITO

Consoante digressão já produzida nestes autos, trata a controvérsia de pedido postulado pelo Ministério Público Eleitoral de juntada das notas taquigráficas relativas ao julgamento do presente processo realizado no âmbito dessa Corte na data de 17/10/2017.

Ao indeferir o pedido, o Exmo. Presidente salientou a inexistência de referência expressa no Regimento Interno daquela Corte a respeito da juntada das notas taquigráficas, além de referir haver “diretriz jurisprudencial dominante” no sentido de que a ausência de juntada das notas não fere o devido processo legal substancial.

Nada obstante a existência de linha jurisprudencial entendendo pela prescindibilidade da juntada das notas taquigráficas nalgumas situações, as premissas em que baseada tal linha não se adéquam a este caso, senão vejamos, Excelências.

Essa própria Corte em período não muito distante já se pronunciou a respeito do assunto, em cujo julgado estabeleceram-se algumas premissas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

extraídas conforme interpretação de julgado do E. STJ. Naquela oportunidade, assim restou lavrado o acórdão.

Embargos de declaração. Acórdão que manteve a desaprovação de contas. Alegada ocorrência de omissão e contradição.

Decisão que fundamentou adequadamente os pontos que levaram à manutenção da sentença, inexistindo qualquer contradição nesse sentido. Insubsistência dos aclaratórios para rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

Acolhimento parcial apenas para o fim de inclusão de notas taquigráficas ao aresto.

(Embargos de Declaração n 143882, ACÓRDÃO de 12/03/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relator(a) designado(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 48, Data 19/03/2015, Página 18) grifei

Segundo a decisão, e nos termos do voto vencido (DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE), as premissas para a juntada das notas taquigráficas seriam as seguintes:

(...)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a transcrição de eventuais manifestações dos integrantes do Colegiado, declaradas durante a sessão de julgamento, somente é devida quando **há discordância entre os eventuais pronunciamentos orais e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo relator.**

Portanto, considerando que o processo foi julgado unanimemente, sem qualquer voto vencido, mostra-se despicienda a transcrição de votos orais que se posicionaram pelo acompanhamento do voto condutor, medida que iria de encontro com a celeridade processual e culminaria com o atraso na publicação dos acórdãos deste Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A amparar tal raciocínio, a Exma. Desa. citou o seguinte julgado do STJ, de cujo conteúdo se pode inferir a gênese da situação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PEDIDO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. RELEVÂNCIA DOS PRONUNCIAMENTOS ORAIS NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA OU OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Muito embora o Regimento Interno preconize a juntada das notas taquigráficas (arts. 100 e 103 do RISTJ), como parte integrante da decisão, essa regra tem sido flexibilizada, a fim de abreviar o tempo que intermedeia o julgamento e a respectiva publicação do acórdão, em especial atenção ao princípio da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional.

2. Assim, desde que não haja discrepância entre os eventuais pronunciamentos orais e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo Relator, tem-se dispensado a juntada das notas taquigráficas, prática que não fere o devido processo legal substancial.

3. O Embargante não logrou demonstrar que o conteúdo dos debates foi relevante ao deslinde da causa, mormente porque o julgado foi proferido por unanimidade, nos termos do voto condutor do julgado, sendo-lhe garantido o acesso aos fundamentos da decisão que, por ventura, pretenda impugnar por meio dos recursos cabíveis. Omissão inexistente. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1357289/PR, Relator: Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24.6.2014.) (Grifado no original)

Encaminhando voto divergente (vencedor), no que foi seguido por outros 03 (três) Desembargadores, o Exmo Des. Dr. LEONARDO TRICOT SALDANHA teceu as seguintes observações a respeito da publicidade dos julgamentos no âmbito da Justiça Eleitoral. *Verbis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Pedindo desculpas à relatora, encaminho voto divergente.

Entendo que, no momento de um julgamento, sendo este público, fazem parte de sua composição inclusive os outros votos que são dados. E, dentro de um Estado Democrático de Direito, é importante que as várias falas que formaram a convicção sejam dadas ao cidadão que está sendo julgado.

No caso, concordei com a relatora, mas acredito que possa ser de interesse da pessoa conhecer a manifestação.

Foram trazidos julgamentos do STJ no sentido de não ser necessária transcrição de manifestações se for para convergir; mas existem julgamentos desse TRE, que deram provimento a pedidos absolutamente similares. Um órgão judicial fundamenta seus julgamentos para que a parte concorde ou discorde daquela decisão.

(...)

Ora, Excelências, ainda que nos alinhemos à essa orientação do STJ (o que não nos parece o mais correto), estamos diante de situação em que se deve admitir a juntada das notas taquigráficas, porquanto estabelecidas as premissas de que se vale tal linha de raciocínio, senão vejamos: **(i) há discrepância entre o pronunciamento oral do voto-vista (que instaurou a divergência) e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo Redator; (ii) a votação não foi unânime, mas por maioria de votos; e, (iii) não se está postulando a juntada das notas taquigráficas para convergir, mas sim para divergir, tanto é que já houve a oposição de embargos declaratórios pelo Ministério Público Eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, veja-se que o próprio Redator para o acórdão, o eminente Desembargador Eleitoral Doutor Silvio Ronaldo Santos de Moraes, **admite que houve erro de fato por ocasião do seu voto oral proferido**, situação que teria sido corrigida a partir de retificação por ele procedida. **Ocorre que nenhuma observação consta nos autos a respeito do ocorrido, tendo sido redigido o acórdão como se nenhuma ocorrência tivesse havido, com o que não podemos concordar.**

Mostra-se necessário para eventual recurso (de qualquer das partes) que todas as argumentações que lastrearam os votos constem dos autos, inclusive a partir da juntada das notas taquigráficas, porquanto a exposição oral dos julgadores é parte integrante do acórdão. É dizer, o julgamento é público.

A orientação dos demais TREs do Brasil não destoia do raciocínio aqui defendido, consoante se pode inferir das ementas abaixo colacionadas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS, VOTO CONDUTOR E VÍDEO DA SESSÃO - PREJUDICIALIDADE À AMPLA DEFESA - JUNTADA POSTERIOR POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

1. É possível o manejo dos aclaratórios para demonstrar que a ausência de notas taquigráficas, voto condutor escrito e do vídeo da sessão aos autos prejudicam o pleno exercício da ampla defesa;

2. Com a adoção das determinações do relator para sanar as irregularidades apontadas no item anterior, não resta mais prejuízo à defesa, não sendo cabível a anulação da sessão anterior, sendo devolvido o prazo para a parte recorrer.

3. Rejeição dos embargos.

(TRE/RN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n 7677, ACÓRDÃO n 283/2015 de 09/07/2015, Relator(a) GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 13/07/2015, Página 2 e 3) grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL -
REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - RENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - **PEDIDO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS - PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO - DEFERIMENTO** - PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. Não se admitem embargos de declaração quando estes ultrapassam os limites de utilização da via destinada a suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade e fica claro que o que se pretende é tão somente rediscutir teses já discutidas por ocasião da apreciação do mérito do recurso, ou ainda, prequestionamento de temas infraconstitucionais e constitucionais. **As notas taquigráficas constituem parte integrante do acórdão, sendo possível a colação deste documento aos autos, em atenção ao princípio da celeridade processual. Conhecimento e provimento parcial dos embargos, apenas para determinar à colação aos autos das notas taquigráficas de julgamento do respectivo recurso eleitoral.**

(TRE/RN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n 33369, ACÓRDÃO n 33369 de 11/06/2013, Relator(a) CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2013, Página 06) grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO A RELAÇÃO DOS NOMES DOS CONTRATADOS E DAS FUNÇÕES EXERCIDAS COM VISTAS À DISCUSSÃO DA ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DE OFÍCIO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS QUE MENCIONAM O INTENTO DO EMBARGANTE.

As notas taquigráficas nas quais esteja explicitado o pedido do embargante e já se encontrem encartadas aos autos, devem integrar o acórdão embargado, por determinação de ofício do Relator.

(TRE-PB. ED no RE 73160, Rel. Des. Eleitoral José Augusto da Silva Nobre Filho, DJe 24/02/2014) (grifado)

Destaque-se, por oportuno, que o deferimento da juntada de notas taquigráficas nos processos julgados por essa colenda Corte Eleitoral é recorrente, inclusive tal providência já tem sido deferida em diversos processos julgados com a presença do agente ministerial signatário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando-se: *a) que a decisão a respeito do que postulado pelo Ministério Público Eleitoral deveria ter sido proferida pelo Redator para o acórdão, na forma dos incisos X e XIX do RI desse TRE/RS; b) que há discrepância entre o pronunciamento oral do voto-vista (que instaurou a divergência) e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo Redator; (c) que a votação não foi unânime, mas por maioria de votos; e, (d) que não se está postulando a juntada das notas taquigráficas para convergir, mas sim para divergir, tanto é que já houve a oposição de embargos declaratórios pelo Ministério Público Eleitoral, o presente recurso deve ser julgado procedente, para que sejam juntadas a estes autos as notas taquigráficas relativas ao julgamento do presente processo na sessão do dia 17/10/2017.*

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste agravo regimental para que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação e, se assim o entender, reconsidere a decisão recorrida.

Assim não entendendo, no mérito, postula o seu provimento, a fim de que sejam juntadas aos autos as notas taquigráficas relativas ao julgamento do presente processo realizado no âmbito desse E. TRE na data de 17/10/2017.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Agravos Regimental\502-57 - Miro Jesse - juntada notas taquigráficas.odt